



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001549-73.2013.5.02.0401 - Turma 13



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): Verhusca de Moraes**  
**Advogado(a)(s): GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS (SP - 191191-A)**  
**Recorrido(a)(s): Banco Bradesco S.A.**  
**Advogado(a)(s): CAMILA FERREIRA DONADELLI GRECHI (SP - 243856-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo Reclamado, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante a matéria: **HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001549-73.2013.5.02.0401 - 13ª Turma, Relator: Roberto Barros da Silva, publicado no DO eletrônico em 28 de outubro de 2014:

*"Hipoteca judiciária*

*Neste particular, não prospera a irresignação da recorrente. Embora pouco utilizada nesta Justiça Especializada, a hipoteca judiciária prevista no artigo 466 do Código de Processo Civil é instituto plenamente compatível com o processo do trabalho, por visar a garantia da efetividade do provimento jurisdicional e a satisfação do crédito do trabalhador. Neste sentido, a uníssona jurisprudência do C.TST*

*HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Recurso de revista calcado em violação dos artigos 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal de 1988 e 128 e 460 do CPC. O artigo 466 do CPC, que autoriza a constituição de hipoteca judiciária, tem aplicação no processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT, pois compatível com as normas da CLT. A aptidão da sentença condenatória para valer como título*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001549-73.2013.5.02.0401 - Turma 13

*constitutivo de hipoteca judiciária visa a garantir a eficácia de futura execução. Assim, o e. Tribunal Regional, ao lançar mão do instituto da hipoteca judiciária, visou à garantia dos créditos devidos ao empregado que possuem caráter alimentar. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. ( RR - 121100-41.2005.5.03.0032 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/08/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2013)*

*HIPOTECA JUDICIAL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. De acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, a hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Além disso, para que a inscrição seja determinada, basta a existência de condenação a uma prestação em dinheiro ou em coisa, podendo ser efetuada de ofício por juiz ou tribunal, independentemente de pedido da parte, tendo em vista a sua natureza de instrumento de garantia do efetivo cumprimento da decisão condenatória. Recurso de revista não conhecido. ( ARR - 164700-94.2008.5.03.0004 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 07/08/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2013)"*

Tese divergente: Processo TRT/SP nº 0002733-02.2011.5.02.0024 - 10ª Turma, Relatora: Sônia Maria Forster do Amaral, publicado no DO eletrônico em 11 de dezembro de 2014:

*5-) Da Hipoteca Judiciária*

*Quanto ao pedido de hipoteca judiciária (não renovado do recurso), esclareço que é entendimento desta relatora que não há fundamento para adoção no caso presente, da regra estabelecida no art. 466 do CPC considerando que a CLT traz previsão expressa no tocante à citação, penhora e avaliação, bem como quanto ao momento oportuno para pagamento do crédito ou garantia do juízo, em Capítulo próprio - "Capítulo V - Da Execução", artigos 876/892.*

**Portanto, inaplicável referido dispositivo, posto que não há omissão da CLT, nos termos do artigo 769 da CLT."**

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001549-73.2013.5.02.0401 - Turma 13

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

**Na hipótese do Recurso de Revista ser recebido, os autos deverão retornar à Vara de origem, após a digitalização, para o processamento da execução provisória, nos termos do artigo 1º do Provimento CGJT nº 03/2014.**

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/eek

fls.3